

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.738, DE 2019

Apensado: PL nº 4.885/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de diploma de conclusão de curso superior para alunos inadimplentes, alterando a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências".

Autor: Deputado GILBERTO ABRAMO

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei 2.738/2019, que figura como principal, é de autoria do nobre Deputado Gilberto Abramo e visa dispor sobre a obrigatoriedade de entrega de diploma de conclusão de curso superior para alunos inadimplentes.

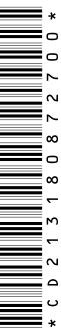
Apenso o PL nº 4.885/2019, de lavra do nobre Deputado Márcio Marinho, prevê que a entrega do diploma de curso superior deve respeitar o prazo máximo de um ano, ainda que o aluno continue em débito com a instituição de ensino, sem prejuízo da adoção de procedimentos legais de cobrança judicial.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o **Relatório**.



II - VOTO DA RELATORA

A proposição que figura como principal, antes de receber seu apenso, esteve sob a análise da nobre Deputada Maria Rosas, a quem rendemos nossas homenagens.

O dispositivo inaugural da seção referente à Educação, na Constituição Federal (art. 205) prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e indica como seus objetivos o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, o diploma representa, entre outras coisas, uma porta de entrada no mercado de trabalho.

É dever da instituição de ensino superior expedir o diploma universitário ao aluno que concluiu o curso.

As questões referentes ao adimplemento ou não, são matérias a serem resolvidas pelo direito civil.

Note-se que a criação de obstáculos para que o egresso da instituição de educação superior possa obter trabalho não contribui para que sejam salgadas suas eventuais dívidas.

Cabe reafirmar o direito à educação, protegido pela Constituição Federal, e a prova da conclusão do curso integra esse universo.

Assim, é meritória e pertinente a preocupação do nobre autor do PL nº 2.738/2019.

Da mesma forma, o PL nº 4.885/2019 traz tema relevante. Contudo, o prazo de um ano para a entrega do diploma nos parece excessivo. Não pode o egresso da instituição superior aguardar por período que não seja razoável pela expedição de seu diploma. A Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, expedida pelo ministro Rossieli Soares da Silva prevê:

Art. 18. As IES devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas **no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de colação de grau** de cada um dos seus egressos.



Art. 19. O diploma expedido deverá ser **registrado no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua expedição.**

§ 1º As IES que não possuem prerrogativa de autonomia para o registro de diploma por elas expedido deverão encaminhar o diploma para as IES registradoras no prazo máximo de quinze dias, contados da data de sua expedição.

§ 2º No caso do § 1º, a IES registradora deverá registrar o diploma no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento do diploma procedente de IES expedidora.

Assim, o parâmetro dado por essa norma, nos parece mais razoável, com a previsão do decurso de cento e vinte dias para que se dê a expedição e registro do diploma.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** dos Projetos de lei nºs 2.738, de 2019 e 4.885, de 2019, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.738, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de diploma de conclusão de curso superior para alunos inadimplentes, alterando a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213180872700>



Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 para dispor sobre o prazo e a obrigatoriedade de entrega de diploma de conclusão de curso superior para alunos inadimplentes.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.6º.....

.....

§ 5º O disposto no caput aplica-se ao direito de colação de grau e à entrega do diploma de curso superior ao aluno inadimplente.

§ 6º A entrega do diploma de curso superior deve respeitar o prazo máximo de sessenta dias, ainda que o aluno continue em débito com a instituição de ensino, sem prejuízo da adoção de procedimentos legais de cobrança judicial.

§ 7º A demora excessiva na entrega do diploma de curso superior, sem justificativa plausível, sujeitará a instituição ao pagamento de indenização por danos materiais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

